



Nova Friburgo, RJ, 11 de setembro de 2023.

OFÍCIO PGM.REE N°. 600/23

Processo Administrativo nº 21849/23 (RI 359/2023)

Ofício nº 089/SEC/2023

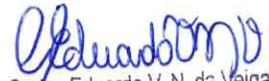


De ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Johnny Maycon Cordeiro Ribeiro, acusamos o recebimento do expediente acima mencionado.

Em virtude das informações requisitadas pela Câmara Municipal de Nova Friburgo através do Requerimento de Informações nº 359/2023, cópias do material apresentado pela Secretaria, conforme documento anexo, para as considerações de estilo.

Respeitosamente,

**João Paulo Figueiró dos Santos
Procurador-Geral do Município
Matrícula 63.010**


Carlos Eduardo V. N. da Veiga
Subprocurador de Processos
Administrativos
Matrícula 63347

Ao Excelentíssimo Senhor
Max Bill Monteiro Ratamero
DD. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo - RJ
Em Mão.



PROCESSO: 21.849/23
DATA: 06/09/2023
FOLHAS N°: 08 PÁGINA: 08

MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
Secretaria da Casa Civil
Coordenação do TAC n.º 15/2018

Nova Friburgo, 06 de setembro de 2023.

P.A. n.º 21.849/23

Assunto: Requerimento de Informações n.º 359/2023 – Câmara Municipal de Nova Friburgo

Destino: Câmara Municipal de Nova Friburgo

1. Trata-se de Requerimento de Informações baixado sob o n.º 359/2023, realizado pelos nobres Vereadores PRISCILLA TEIXEIRA PITTA e MARCINHO ALVES, o qual tem por objeto o “(...) Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) n.º 15/2018, assinado junto Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Prefeitura Municipal e Nova Friburgo.”

I – DO INTROITO

2. Dessarte, cumpre saudar os Vereadores pela realização do aludido Requerimento de Informações, instrumento salutar do necessário controle dos atos do Poder Executivo.

3. No entanto, com vistas a reforçar a resposta ao requerimento, devem ser trazidas algumas explicações, visto que necessárias ao entendimento do tema.

4. Os questionamentos dos parlamentares, com a devida vénia, têm por base premissa equivocada, qual seja a de que foi o Município que instaurou ou iniciou o procedimento que encarta o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado com os Ministérios Públicos.

5. Sobre tal equívoco, a resposta negativa se impõe, senão veja-se.

II - DAS BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTRUMENTO "TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA"

6. A doutrina jurídica diverge quanto à natureza jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ora considerando-o uma transação, ora tratando-o como meio de reconhecimento, pelo infrator, da ilegalidade de sua conduta e de seu comprometimento para se adequar à lei.

7. O TAC tem previsão esparsa em nosso direito positivo, com destaque para o art. 5º, §6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei Nacional n.º 7.347/85), que assim dispõe, *in verbis*:

"Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial."

8. Além desse dispositivo legal, que veicula a norma geral do TAC em nosso ordenamento jurídico, também se pode verificar sua previsão legislativa no art. 211 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nacional n.º 8.069/90), no art. 90 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Nacional n.º 8.078/90), nos arts. 74, inciso X, e 93, ambos do Estatuto do Idoso (Lei Nacional n.º 10.741/03), bem como no art. 53 da Lei Antitruste (Lei n.º 8.884/94).

9. Depreende-se, assim, que o TAC é uma forma que visa a solucionar um conflito que envolva direitos coletivos *lato sensu* concernentes a meio ambiente, idoso, criança e adolescente, proteção da ordem econômica, patrimônio público etc., sem que se socorra a prestação jurisdicional do Estado, por meio de um compromisso tomado do infrator da ordem jurídica coletiva pelo órgão público legalmente legitimado.

I.i – DA NATUREZA JURÍDICA DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

10. Diversos fatores contribuem para a ausência de unanimidade quanto à natureza jurídica do Termo de Ajustamento de Conduta. Um dos mais importantes é o fato de os direitos difusos e coletivos pertencerem a uma gama indeterminada ou determinável de pessoas que se difere do órgão público o qual, cumprindo a missão constitucional ou legal que lhe foi atribuída, celebra o compromisso.

11. É dizer: o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações de direito público (art. 5º, I, II, III e IV, Lei Nacional n. 7.347/85) atuam como legitimados extraordinários, defendendo, em nome próprio, direito alheio (da coletividade), na forma como permite o art. 6º, do Código de Processo Civil.

12. Nesse ponto, com o devido respeito, repousa o primeiro equívoco dos Vereadores.

13. O TAC n.º 15/2018 foi celebrado por iniciativa de um dos seus legitimados, qual seja o Ministério Público Brasileiro¹, ou seja, foi o *Parquet* quem disponibilizou a possibilidade de celebração do termo, e não o Município.

14. Disso decorre, logicamente, que o procedimento que encarta o mesmo TAC se encontra sob a guarda do Ministério Público, até porque seria um contrassenso o Município celebrar um termo junto ao *Parquet*, e ele mesmo – o Município – atuasse como guardião dos autos.

15. Para a conclusão acima pinçada, é despiciendo maior esforço interpretativo e/ou intelectual de um *bonus pater familiae*².

16. Quer-se dizer, respeitosamente, que para exercer *munus* público de tamanha relevância como o que decorre das funções do cargo de Vereador ou de qualquer outro correlato, é necessário um mínimo preparo, bem como zelar por uma assessoria atenta e técnica.

III - DA RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES

17. Ultrapassada a breve introdução, passa-se a responder 05 (cinco) perguntas feitas pelos Edis, as quais seguem abaixo reproduzidas, consignando-se as respectivas respostas em subsequência.

Pergunta 1. Qual a vigência do TAC mencionado? Quantos aditivos foram feitos nesse período? Requeiro cópia integral de todos os documentos.

Resposta:

Recentemente, o TAC n.º 15/2018 foi repactuado e aditado, e teve seu prazo de vigência alargado, cf. publicizado pelo próprio Ministério Público. Anote-se, por oportuno, que tal informação é basilar e deveria ser de conhecimento dos nobres Vereadores, se diligentes fossem.³ Quanto às cópias integrais, a solicitação deve ser direcionada ao detentor do processo, ou seja, ao Ministério Público.

¹ A expressão Ministério Público Brasileiro abarca os Ministérios Públicos Federal, Estadual e do Trabalho.

² O termo "*bonus pater familiae*", oriundo do Direito Romano, refere-se a um padrão de cautela, análogo ao do homem razoável no direito inglês. No direito espanhol, o termo usado é uma tradução direta, e usado no espanhol Código Civil. Ele também é usado em países da América latina.

³ A despeito da indagação, a repactuação do TAC foi objeto de “debate” recente e em questionável podcast na sede do Poder Legislativo Municipal, sendo o próprio investigado pelo Ministério Público.

PROCESSO: 21849/23
DATA: 06/09/2023
FOLHAS N°: 10 PÚBLICA: *[Assinatura]*

Pergunta 2. Requeiro toda a tramitação do TAC nº 15/2018, com datas, setores e servidores responsáveis.

Resposta:

A tramitação do TAC nº 15/2018 segue com a realização de reuniões e elaboração dos documentos pertinentes. Contudo, deve-se novamente corrigir o equívoco da pergunta, senão veja-se.

Inicialmente, cumpre consignar o significado da expressão “tramitação”:

“Conjunto de atos, medidas e diligências prescritas para o andamento de um processo.”

Se tramitação se refere a processo, por evidente que, antes de mais nada, é necessária a existência de um processo, e nesse ponto, novamente, os Vereadores não denotaram condutas diligentes, pois o processo que encarta o TAC nº 15/2018, como não poderia deixar de ser, foi autuado e tramita perante o Ministério Público, órgão que disponibilizou a possibilidade de sua celebração.

Logo, cabe aos Vereadores solicitar cópia dos termos do processo ao *parquet*.

Quanto às datas, agentes e servidores responsáveis, pontua-se o seguinte.

Há Portaria PUBLICADA no D.O. do Poder Executivo do Município, onde restou consignada a criação de comissão com os seus membros, pelo que, novamente, faltou diligência aos Vereadores, pois a informação é pública.

Pergunta 3. Requeiro cópia de todas as atas de reuniões realizadas entre a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho acerca do TAC nº 15/2018.

Resposta: Outrossim, as cópias das atas requeridas devem ser requeridas ao Ministério Público, dado que é o *parquet* quem detém tais documentos reunidos em processo.

Pergunta 4. O Município de Nova Friburgo, em algum momento, descumpriu alguma cláusula do TAC desde o início de sua vigência? Quais? Caso afirmativo, houve alguma penalização ao Município? Qual?

Resposta:

Quanto a descumprimento de cláusulas do TAC nº 15/2018, tal pergunta deve ser feita ao Ministério Público.

Explica-se: em tendo havido descumprimento, cabe ao *parquet* reclamar a observância. Contudo, se o TAC referido já foi, inclusive e recentemente, aditado, pode-se falar que não houve descumprimento do Termo, ao menos pela atual gestão 2021-2024.

Entretanto, tal afirmação não pode ser feita em relação a gestões anteriores.

Pergunta 5. Requeiro documento que comprove todas as informações fornecidas no item 4.

Resposta:

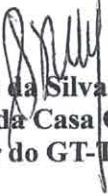
Salvo excepcional juízo, distante da capacidade intelectual deste signatário, a resposta à pergunta nº 04 não permite a produção ou o surgimento de qualquer documento.

18. Acredita-se que as indagações postas pelos Vereadores foram respondidas a contento, inclusive procurando colaborar trazendo elucidação sobre a matéria, pelo que se solicita a remessa do

PROCESSO: 21849/23
DATA: 06/09/23
FOLHAS N°: 11 RUBRICA: PR

presente expediente à Câmara Municipal de Nova Friburgo, com as homenagens de praxe, colocando-se a disposição para demais esclarecimentos eventualmente necessários.

Atenciosamente,


Pierre da Silva Moraes
Secretário da Casa Civil – EGCP
Coordenador do GT-TAC n.º 15/2018